



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

***“INSTITUI O PROGRAMA DE
APOIO À REFORMA DE
MORADIAS DE FAMÍLIAS EM
SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE E RISCO
SOCIAL NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE GOIANÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à reforma de moradias de famílias em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de garantir condições dignas de moradia e promover a inclusão social.

Art. 2º As reformas serão realizadas por meio de recursos públicos, mediante a comprovação da vulnerabilidade da família e da necessidade de intervenção na moradia para garantir a segurança e o bem-estar dos moradores.

Parágrafo único. Considera-se família em situação de vulnerabilidade aquela que se enquadra nos critérios estabelecidos pela legislação municipal, estadual ou federal vigente, sendo:

- a) Famílias de baixa renda, cadastradas em programas sociais como o Cadastro Único (CadÚnico);
- b) Pessoas em situação de extrema pobreza;
- c) Moradores de áreas de risco ou com imóveis em condições estruturais precárias;
- d) Pessoas com deficiência ou idosos em condições inadequadas de moradia.

Art. 3º As reformas poderão abranger a ampliação, a melhoria da infraestrutura básica, a adequação para acessibilidade, a correção de problemas estruturais, a instalação de equipamentos de segurança, entre outras intervenções necessárias.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

Art. 4º A seleção das famílias beneficiárias do programa será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com base nas informações do Cadastro Único e em critérios sociais e econômicos previamente estabelecidos, encaminhados pela rede socioassistenciais, garantindo a transparência e a equidade no acesso aos recursos.

Art. 5º Deverá ter prioridade na inclusão do programa a família cuja moradia for diagnosticada pela Defesa Civil como em situação de risco de desabamento ou inadequada para uso residencial, cumpridas as demais exigências definidas nesta Lei.

§1º Por exercício do poder discricionário do Chefe do Executivo, os casos emergenciais e de risco iminente, autorizam intervenção imediata nos termos da lei, mediante justificativa posterior.

§2º É vedado a realização do serviço de reforma em residências alugadas.

Art. 6º Para a execução do serviço será necessário além do relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social, a elaboração de um laudo por profissional de obras, aprovado pela Secretaria Municipal de Obras comprovando as condições do imóvel e informando quantidade, previsão de custo e tempo estimado para conclusão da reforma.

Art. 7º Os recursos destinados às reformas serão provenientes do orçamento municipal, estadual ou federal, conforme a disponibilidade financeira do ente federativo responsável pela execução do programa.

Art. 8º Fica a Secretaria Municipal de Obras responsável pela execução e coordenação do serviço a ser prestado, bem como a destinação de dotação orçamentária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianá, 21 de março de 2025.

Paulo Roberto de Assis
Prefeito de Goianá-MG



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

MENSAGEM Nº: /2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo instituir o Programa de apoio à reforma de moradia de famílias em situação de vulnerabilidade e risco social no âmbito do município.

SEGUEM AS RAZÕES:

A moradia digna é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Estado promover políticas públicas que assegurem o acesso a condições adequadas de moradia para toda a população. No entanto, muitas famílias encontram-se em situação de vulnerabilidade, vivendo em moradias precárias e sem condições mínimas de habitabilidade, ofendendo, de consequência, a dignidade dos munícipes.

Este projeto de lei visa instituir um programa de apoio à reforma de moradias de famílias em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de garantir a dignidade e a segurança dessas famílias, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida. A concessão de recursos públicos para a realização das reformas é uma medida necessária e urgente para atender às necessidades dessas famílias e garantir o pleno exercício de seus direitos.

Portanto, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios concretos para as famílias em situação de vulnerabilidade em nosso município.

Sem mais para o momento, reitero cumprimentos democráticos.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45

Goianá, 21 de março de 2025.

PAULO ROBERTO DE ASSIS.
PREFEITO DE GOIANÁ – MG.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03
Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

PARECER JURÍDICO PLO N.º 005/2025

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 005/2025, de autoria do Poder Executivo do Município de Goianá, MG, que INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO À REFORMA DE MORADIAS DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÁ, MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto não possui vício de forma ou de conteúdo, integrando o regular Processo Legislativo, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Técnica e rito em conformidade com os ditames legais.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal de 1988, bem como da Constituição do Estado de Minas Gerais, reproduzido também pela Lei Orgânica Municipal, ao Município compete legislar sobre todo o tipo de matéria que lhe impacta, observando os ditames legais e os princípios de nosso ordenamento jurídico.

O mérito da proposição em tela é a criação de Programa de Apoio à Reforma de Moradias à Famílias em Vulnerabilidade e Risco Social, no âmbito do Município de Goianá, MG.

Em suas razões, o Município justifica que a moradia digna é uma garantia estabelecida pela Constituição Federal de 1988, sendo um dever do Estado a promoção de políticas públicas que assegurem o acesso a condições adequadas de moradia à população.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Goianá, dispõe que:

Art. 145-A. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação populares destinados a melhorar as condições da população carente do Município.
(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)

§ 1º. A ação do Município deverá orientar-se para: (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)

I - ampliar o acesso a terrenos dotados de infraestrutura básica; (incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)*

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda; *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)*

IV - associar-se aos programas nacionais de habitação urbana. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)*

§ 2º. Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população. *(incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)*

Em relação à competência para formulação e execução da política habitacional local, segue a Lei Orgânica Municipal determinando que:

Art. 154. Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando a ampliação de oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará, em especial:

I - na definição de áreas especiais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)*

II - no desenvolvimento de técnicas para baixo custo da construção; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)*

III - no incentivo a cooperativas e consórcios habitacionais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)*

IV - na assessoria à população em matéria de usucapião urbano e regularização e imóveis; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)*

V - em consórcio com os Municípios da região, visando ao estabelecimento estratégico comum de atendimento de demanda regional, bem como à viabilização de formas consorciadas de investimento no setor. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/21)*

Como se vê, o público alvo destinado às ações do programa proposto, segue em consonância com as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal, tendo como fim a garantia da qualidade de vida e de uma existência digna àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.



Prefeitura Municipal de Goianá

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. 21 de Dezembro, 850 – CNPJ
01.611.137/0001-45



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÁ

CNPJ 01.621.772/0001-03

Avenida 21 de Dezembro, 850 - Centro - CEP 36.152-000 - Goianá - MG

A proposição, em seu art.7º, destaca que os recursos destinados às ações demandadas, serão provenientes do Orçamento Público Municipal, Estadual ou Federal, conforme disponibilidade financeira do ente federativo executor.

À luz das disposições legais e dos princípios que norteiam a Administração Pública, esta Assessoria Jurídica registra que não identificou qualquer vício ou ilegalidade que impeça, a juízo de conveniência e de oportunidade desta Casa de Leis, que a proposição seja submetida ao crivo do Soberano Plenário, para pertinente pronunciamento e decisão.

III. CONCLUSÃO

De caráter meramente técnico-opinativo, o presente parecer não se traduz em ato administrativo que vincule a tomada de decisão do gestor, conforme manifesto entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em abstrato, sem adentrar na análise de aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade.

Assim exposto, a **CONCLUSÃO** deste Serviço de Assessoria Jurídica, é de **CONFORMIDADE LEGAL** do Projeto de Lei Ordinária n.º 005/2025, ficando à cargo do Soberano Plenário desta Casa Legislativa a deliberação por sua aprovação ou rejeição, no estrito cumprimento das funções típicas do Poder Legislativo.

É o parecer, s.m.j.

Goianá (MG), 26 de março de 2025.


Wesley Daniel Silva
ABVOCADO
OAB-MG Nº 167.134
Wesley Daniel Silva
ASSESSOR JURÍDICO
OAB-MG 167.134